

PARECER Nº 1076/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0326/07

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa dar nova redação ao art. 119 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 (Plano Diretor Estratégico).

A proposta pretende autorizar a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis classificados como ZEPEC/BIR que obtiverem manifestação favorável da Secretaria Municipal de Cultura através de seu órgão de preservação competente.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

De fato, como assevera Paulo de Barros Carvalho, in “Curso de Direito Tributário”, Ed. Saraiva, 6ª ed., pág. 153, as regras jurídicas tributárias, vistas sob o ângulo institucional a que pertencem, abrangem as normas que demarcam princípios, as normas que definem a incidência do tributo e aquelas que fixam providências para a operatividade do tributo, tais como o lançamento, recolhimento, configuração de deveres instrumentais e relativas à fiscalização.

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva vejamos a ementa do pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0, que “mutatis mutandis” aplica-se ao presente caso:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – incorrência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade”.

(in “Justitia”, jan/mar 94, pág. 129)

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/9/08

Ademir da Guia – PR

Agnaldo Timóteo – PR

Claudete Alves – PT

Kamia – DEM

Russomanno – PP

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR CELSO JATENE E DOS VEREADORES CARLOS A. BEZERRA, JOÃO ANTONIO E TIÃO FARIAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0326/07

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa dar nova redação ao art. 119 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 (Plano Diretor Estratégico).

A proposta pretende estabelecer e alterar competências de órgãos municipais e criar obrigações para o Executivo, estabelecendo atos concretos de administração privativos deste, além de afastar a atuação de órgãos da Administração federal e estadual, vinculados à preservação do patrimônio histórico.

As disposições da propositura que criam as atribuições ao COMPRESP e à Administração Pública Municipal em geral, inobserva a competência estabelecida pelos arts. 37, § 2º, III e IV; 69, XVI, e 70, XIV da Lei Orgânica, segundo os quais são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos e organização e funcionamento da administração municipal.

Pelos motivos acima elencados, a proposta afronta, também, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Quanto à pretensão de substituição da manifestação de órgãos como o IPHAN e o CONDEPHAAT pelo COMPRESP, também não há viabilidade jurídica, posto que as competências desses órgãos são independentes e concorrentes, devendo suas manifestações serem consideradas sempre que um determinado bem protegido estiver sob sua tutela, estando além da competência municipal obstar sua atuação.

Ante o exposto, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/9/08

João Antonio – PT – Presidente

Celso Jatene – PTB – Relator

Carlos A. Bezerra Jr. - PSDB

Tião Farias – PSDB